O Vereador Jeciel Ferreira Franco, no uso das atribuições conferidas no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei, de natureza Ordinária:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 043/2021

APROVADO
Em 26 / 04 / 2022
Por 8x0 (1º) e 8x0 (2º)
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração animal ou não, dentro do Município de São Mateus do Sul.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse e guarda responsável, uso e transporte de cães, gatos, equinos, muares e asininos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Mateus do Sul, desde que obedecida as Legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos existentes no município de São Mateus do Sul deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente nos locais definidos pelo município/Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um dispositivo denominado de "microchip", em localização biocompatível, especificamente para cada espécime animal e aplicado exclusivamente por Médico Veterinário legalmente inscrito em seu conselho profissional competente.

Art. 3º Os proprietários destes animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Os animais nascidos após a publicação desta lei deverão ser registrados pelos seus guardiões e/ou tutores responsáveis até completarem 01 (um) ano de idade.

§ 2º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os guardiões e/ou tutores de animais:

I - comprovadamente de baixa renda, com a comprovação através da apresentação de comprovantes, como:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Único CADUNICO;

b) família inclusa em Programas Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

c) comprovante de renda, com renda familiar de até 1/2 (meio) salário-mínimo por membro.

Art. 4º Os documentos padrões e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, serão fornecidos exclusivamente pelas clínicas credenciadas pelo município.

Art. 5º Os dados referentes à identificação e cadastro do animal, bem como de seu guardião e/ou tutor responsável serão cadastrados e armazenados em um banco de dados digital, criado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 6º Após os prazos estipulados no Artigo 3º desta Lei, os proprietários que não procederem com o registro de seus animais estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por fiscal determinado pela secretaria competente, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta dias);

II - vencido o prazo estipulado na notificação, será emitida multa de 4 UFM, por animal não registrado no prazo estabelecido;

III - na reincidência a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul estabelecerá o preço para a identificação e registro de animais com Microchip.

Art. 8º Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo tutor deverá comparecer à Secretaria de Meio Ambiente para atualização dos dados cadastrais, em um prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o tutor anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal, respondendo administrativamente, civil e penalmente pelas ações do mesmo.

Art. 9º Em caso de óbito do animal, cabe ao tutor comunicar o ocorrido na Secretaria de Meio Ambiente do município.

Art. 10. Fica terminantemente proibido o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei, e constante de Leis Municipais, Estaduais e Federais competentes.

Art. 11. Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de circulação em vias públicas, de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitas as penalidades civil e criminal prescritas em legislação.

Art. 12. Os valores recolhidos em função das penalidades previstas por esta Lei serão revertidos a Secretaria de Meio Ambiente para custeio das ações constantes desta.

Art. 13. As clínicas credenciadas pela Prefeitura para a identificação eletrônica dos animais, deverão dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade desta.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário e o fiscal ambiental, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário e ao fiscal ambiental, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator as sanções previstas em legislação específica.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

JECIEL FERREIRA FRANCO
Vereador – PSL

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A prática da microchipagem tem como finalidade registar os animais domésticos com as informações do animal e de seu dono, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip. Outra grande importância é a facilidade do trabalho da secretaria responsável, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitando o resgate do animal caso ele se perca, seja roubado, ou ainda, abandonado.

O microchip é um minúsculo dispositivo eletrônico que armazena um código numérico único. Não se trata de um rastreador ou GPS, mas sim um "RG" do seu animal, com o qual ele posa ser identificado em diferentes situações. Os microchips são revertidos por um polímero biocompatível, portanto não quebram, nem migram sob a pele, oferecendo muito mais segurança ao animal.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de "anjo da guarda" para os tutores e veterinários. Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas.

Animais abandonados ou que atacam cidadãos também tem seus proprietários identificados. Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público em muitas cidades, que por muitas vezes não exerce o controle adequado.

Diante disto, apresento o referido projeto, contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

JECIEL FERREIRA FRANCO
Vereador – PSL